

ATA Nº 003-04/2024

Tendo em vista que a licitante, homologada como vencedora do certame abaixo discriminado, precluiu de seu direito de apresentar contrarrazões ao recurso formulado, ao informar que abria mão do prazo e, conseqüentemente, não apresentando argumentos que pudessem influir na decisão, não havendo prejuízo às partes e ao processo e visando dar efetivação aos princípios da celeridade e eficiência, diante do fato de a legítima interessada, a qual poderia ser diretamente afetada pela decisão deste Agente de Contratação e/ou atuação da Autoridade Superior, através do julgamento do recurso, encerra-se o prazo de apresentação de contrarrazões e passa-se a sopesar o recurso apresentado, conforme segue.

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, junto à Prefeitura Municipal, localizada na Rua Cel. Júlio May, nº 242, Centro, Lajeado/RS, o Agente de Contratação nomeado pela Portaria nº 32217/2024, procedeu com o recebimento, análise e julgamento do Recurso apresentado pela empresa **MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.705.246/0001-24, enviado através do Portal de Compras Públicas no dia 30/07/2024, referente à **CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 07/2024**, expediente nº **2024/11963**, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA ENTRE PAVILHÕES EXISTENTES, NO PARQUE DO IMIGRANTE DO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, COM RECURSOS ORIUNDOS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 202328730002**.

RELATÓRIO:

Conforme se extrai dos autos, na data de 25/07/2024, a então Agente de Contratação habilitou a licitante SEATTLE CONSTRUTORA LTDA, classificada em sétimo lugar no processo licitatório, nada obstante, inconformada com a decisão de inabilitação, ocorrida em 01/07/2024, *in verbis*:

“Declaro o fornecedor INABILITADO por deixar de atender aos requisitos de habilitação conforme segue:

1 - A empresa encaminhou Certidão autorizando a participação no presente certame, dispensando a apresentação das certidões negativas, tendo em vista que se encontra em recuperação judicial.

Considerado isso, a dispensa de apresentação de certidão negativa, não exige a empresa de comprovar a sua capacidade econômica para se habilitar na licitação. Os índices apresentados não atendem ao disposto no item 7.4.4, alínea b) do edital.

2 - Apresentou Certidão de Registro da empresa junto ao CREA com validade de 31/03/2024 e Certidão de Registro Profissional do Engenheiro Mecânico Tiago Castelani com validade de 31/03/2023. Em diligência junto ao site do CREA, não foi possível emitir novas certidões atualizadas.

3 - Os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados, não cumprirem a exigência do edital contida no item 7.4.3, alínea e): ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL comprovando a FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA: contendo pilares metálicos e vigas metálicas treliçadas em forma de arcos para estruturas de coberturas.”

A licitante MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentou, em 30/07/2024, sua intenção de recurso, o qual efetivamente foi apresentado na mesma data de interposição às 14:58:20 horas.

Destarte, da análise do Recurso apresentado, o qual pode ser lido em sua íntegra diretamente no Portal de Compras Públicas (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>), verifica-se que este

funda-se em três elementos:

- a) tendo a licitante apresentado decisão judicial, que a autoriza a participar do certame, sem que houvesse a necessidade de apresentação de certidões negativas e de falência, conforme exigido nos itens 7.4.2 e 7.4.4 do Edital, estaria também dispensada da comprovação da qualificação econômico-financeira para a execução do objeto, vide item 7.4.4, “b”, do Edital;
- b) ao contrário do apurado pela Agente de Contratação, o registro da empresa e do profissional junto ao CREAS/RS, estariam ativos, em que pese terem apresentado os documentos com a validade vencida. Ademais, realizaram a juntada dos documentos, com o prazo de validade atualizado; e
- c) por fim, com relação ao item 7.4.3, “e” do Edital, o qual exigia a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional, em nome da licitante (filial ou matriz), a empresa informou que a obra licitada trata-se de uma obra “simples”, isso porque “atua a mais de 57 anos no mercado nacional e internacional e já realizou inúmeras obras similares ao projeto do certame, tendo realizado obras com graus de dificuldade muito superiores ao exigido no certame, e tem plenas condições de realizar a obra”. Bem como, informou que os atestados apresentados seriam de obras mais complexas do que a licitada, o que *per si* comprovaria sua capacidade técnica operacional.

Após a apresentação do recurso, pela licitante MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a empresa SEATTLE CONSTRUTORA LTDA manifestou-se, na data de 05/08/2024, no sentido de que abria mão do prazo de contrarrazões.

Eis o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

Considerando que o lapso temporal para a apresentação da Intenção de Recurso é de 30 minutos, a partir do horário de abertura do prazo, item 9.1 do Edital, tendo o prazo sido aberto dia 30/07/2024, às 13:33:20 horas, e a empresa MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado sua intenção no mesmo dia às 13:36:09 horas, resta tempestiva a Interposição de Recurso apresentada. No mesmo sentido, considerando que o prazo para apresentação de recurso é de 3 dias úteis, item 9.3 do Edital, e tendo a empresa apresentado suas razões às 14:58:20 horas do mesmo dia que apresentou sua intenção, julgo o recurso apresentado tempestivo.

Da mesma sorte, considerando os requisitos de admissibilidade, julgo o recurso admissível, pois atende aos requisitos legais.

Destarte, tendo a empresa SEATTLE CONSTRUTORA LTDA, aberto mão do prazo de contrarrazões, julgo precluso o direito de apresentação.

DO MÉRITO:

Inicialmente a licitante se levanta contrária a decisão que não aceitou a apresentação de decisão judicial como comprovante da capacidade econômica-financeira da empresa para a realização do objeto licitado, todavia o fundamento da licitante não deve prosperar. Isso porque a decisão judicial, acostada pela licitante, Processo de Recuperação Judicial nº 5067855-09.2024.8.21.0001/RS, é clara ao estabelecer que a empresa poderá participar do Processo Licitatório, independente de apresentação de certidões negativas de recuperação judicial e falência, conforme segue:

“AUTORIZO a participação das recuperandas no certame Concorrência na Forma Eletrônica Nº 07/2024 da Prefeitura Municipal de Lajeado, conforme instrumento convocatório anexado

ao evento 241, ANEXO3, independentemente da apresentação de certidões negativas de recuperação judicial e falência, servindo a própria decisão como instrumento hábil ao cumprimento da medida, a qual poderá ser encaminhada diretamente pela própria Recuperanda.” grifei.

Logo, o que a decisão judicial proporciona é a faculdade de a empresa participar da licitação sem que comprove estar regular junto aos órgãos emitentes de negativas, no entanto a decisão não obsta a exigência de que a empresa comprove possuir a qualificação econômica mínima exigida como garantia para a execução do objeto. Do contrário, vislumbrar que uma empresa sem o mínimo de condições econômicas celebrasse contrato junto a administração pública, sem a comprovação de sua viabilidade econômica, gera desproporcional risco a execução de obra e a continuidade do serviço público.

Ainda neste sentido, mesmo em sede recursal, a licitante deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse sua aptidão econômica para a realização da obra postulada. Tal fato, comungado com a previsão editalícia da necessidade de apresentação de índices mínimos, como garantia para a administração de que a licitante possui capacidade econômica para suportar os ônus e eventuais prejuízos decorrentes da execução, impede a habilitação da licitante.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O deferimento da recuperação judicial, por si só, não exime a recorrente de cumprir com as exigências do edital de pregão instaurado pelo Município de Porto Alegre, em especial, a apresentação de balanços patrimoniais, a atestar a saúde financeira da licitante. 2. Na espécie, a recorrente não foi inabilitada por estar em recuperação judicial. Sua inabilitação decorreu da não apresentação dos documentos necessários à formalização do contrato administrativo. 3. A Lei de Licitações impõe que seja comprovada a qualificação econômico-financeira como forma de garantir a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público. Dentre a documentação que pode ser exigida está a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93 (artigo 69, I, Lei Federal 14.133/2021), situação não observada pela recorrente. 4. Não poderia ser admitida a não apresentação dos balanços ou, ainda, a análise do capital social quando em relação aos demais licitantes não foi alcançada tal benesse, sequer prevista em lei ou no edital. 5. Não afronta a inviolabilidade das informações a apresentação de balanço, pois se destina tão somente a comprovar a qualificação econômico-financeira, devidamente prevista em lei. 6. Não comprovada qualificação econômico-financeira, correta a decisão administrativa que inabilitou a apelante. APELO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083499426, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 17-03-2020)

Nada obstante, com relação aos registros no CREAS/RS apresentados com prazos de validade expirados, verifica-se que a responsabilidade de juntada dos documentos habilitatórios é ÚNICA e EXCLUSIVA da licitante, conforme previsão do Edital, sendo vedado a inclusão de documentos posteriormente. Lado outro, não impede que o próprio Agente de Contratação diligencie, a fim de esclarecer eventual questão, tal como a consulta de certidões atualizadas, no entanto, após a tentativa de diligência a mesma mostrou-se infrutífera, conforme informado na decisão de inabilitação.

Portanto, não cabe a administração suprir lacunas de documentos obrigatórios, que deveriam ter sido apresentados pela licitante no momento oportuno. Soma-se a isso, o fato das certidões apresentadas no recurso estarem com data de geração em 10/07/2024 e 11/07/2024 respectivamente, ou seja, posterior a data de abertura da sessão, que ocorreu em 13/06/2024, de

modo que sequer comprovam que a empresa possuía a documentação exigida na data do certame. Logo, tal questão não merece prosperar.

Por fim, com relação à comprovação da Qualificação Técnica-Operacional, o Edital é claro ao estabelecer que a empresa deverá comprovar que:

o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

- Execução de obras de Infraestrutura Urbana (recapeamento) onde contemple serviços de complexidade tecnológica e operacional ao objeto licitado e cujas parcelas de maior relevância são:

FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA: contendo pilares metálicos e vigas metálicas treliçadas em forma de arcos para estruturas de coberturas.

Nada obstante, a licitante apresentou duas declarações, a primeira emitida pela empresa Volkswagen do Brasil LTDA, na qual sequer consta qual os serviços prestados, já a segunda foi apresentada em nome da empresa Açotec Engenharia e Construção LTDA, a qual teria sido incorporada pela recorrente. Contudo, entendo não ser admissível o atestado apresentado para a comprovação da Qualificação Técnica-Operacional, uma vez que não só não está no nome da licitante, como também é referente a uma obra realizada no longínquo ano de 2006, sendo que a incorporação, conforme documentação acostada, teria ocorrido apenas em setembro de 2015, sendo assim, em que pese, via de regra, o atestado de Qualificação Técnica-Operacional não possuir validade, na medida da razoabilidade e proporcionalidade dos atos da administração, e visando garantir a qualidade dos serviços prestados em prol do interesse público, não vislumbro a possibilidade de aceitar um documento emitido há quase dezoito anos, referente a uma obra realizada por uma empresa que foi incorporada cerca de dez anos após a realização da obra. Isso porque não só a licitante deixou de apresentar os atestados em nome próprio, como, em síntese, não comprovam a capacidade operacional da empresa.

Sendo assim, mantenho a decisão inicial de ausência de comprovação da Qualificação Técnica-Operacional. Por oportuno, as alegações apresentadas no recurso, quando a complexidade da obra a ser executada e o *know-how* da participante, a qual informa contar com mais de 57 anos de atuação, não a qualificam, tão pouco suprem os requisitos do Edital, para execução da obra.

DECISÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima conheço do recurso formulado pela recorrente MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, entretanto mantenho a decisão de inabilitação da licitante ora recorrente. Nada mais havendo a tratar, o Agente de Contratação encerra os trabalhos com a lavratura desta Ata, bem como encaminha-se à Autoridade Superior para conhecimento do Recurso.

Jéferson Endler Schmitt
AGENTE DE CONTRATAÇÃO